



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.729918/2014-44
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1401-000.635 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

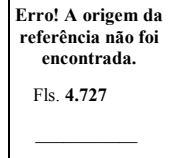
(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carlos André Soares Nogueira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Conselheira Suplente Convocada), Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano e Eduardo Morgado Rodrigues.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte .

As exigências tributárias referem-se às seguintes autuações:

Exigência da importância de R\$ 3.644.783,10 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário de 2011, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de R\$ 1.684.239,59 a título de Multa Exigida Isoladamente;

Exigência de R\$ 31.263.885,25, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, também acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de R\$ 17.919.170,12 a título de Multa Exigida Isoladamente.

Conforme **TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL** (fls.26/53), os detalhes da autuação, se resume em:

DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DE DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL 16. Conforme descrito no item 9, retro, o contribuinte informou na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2011 a exclusão de dispêndios com inovação tecnológica, tanto para a apuração do Lucro Real, quanto para a apuração da Base de Cálculo da CSLL, no valor de R\$ 18.430.171,70.

17. Foram verificadas as planilhas de composição dos referidos dispêndios no ano-calendário de 2011 e a respectiva documentação enviada pela empresa ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI), os quais foram apresentados pelo contribuinte ao Fisco e estão anexos ao processo.

18. Constatou-se que o contribuinte declarou ao MCTI dispêndios totais com inovação tecnológica, em 2011, no valor de R\$ 30.716.952,84, tendo efetuado a dedução de 60% desse valor – R\$ 18.430.171,70, a título de incentivo fiscal previsto nos art.17 e 19 da Lei nº 11.196/2005 e art. 8º do Decreto nº 5.798/2006, conforme declarado pelo mesmo no **Formulário para Informações sobre** Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas – FORMP&D, item 8 - Incentivos Fiscais do Programa, fls. 41, o qual está anexo ao Dossiê de Inovação Tecnológica Ano-Calendário 2011, apresentado pelo contribuinte ao Fisco e anexado ao presente processo.

Por sua vez, o MCTI tem por obrigação remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as informações relativas aos incentivos fiscais usufruídos, no âmbito da Lei nº 11.196/2005, nos termos do art. 14, § 2º, do Decreto nº 5.798/2006. Efetivamente, atendendo ao disposto no referido Decreto, o MCTI encaminhou à RFB o Ofício MCTI nº 197/2012, de 14/12/2012, contendo informações sobre as empresas que se utilizaram dos benefícios fiscais previstos pela Lei nº 11.196/2005 para o ano-base 2011. Nesse relatório, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A foi apontada como tendo fornecido informações imprecisas e/ou incompatíveis para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 11.196/2005 (“Lei do Bem”),

conforme descrito no anexo V do mesmo. O referido Ofício, bem como o relatório completo encaminhado pelo MCTI, estão anexados ao processo(...).

Às fls. dos autos – IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pelo Contribuinte, alegando as seguintes razões:

1. Autos de Infração CSLL e IRPJ: Glosa incentivos fiscais - Lei do bem, exclusão de dispêndios com inovação tecnológica, que a glosa procedida pelo Fisco relativos ao art. 19 da Lei 11.196/2005 - que a glosa procedida pelo fisco relativamente aos dispêndios com pesquisa tecnológica se deu a partir de parecer enviado pelo MCTI em que foram descaracterizados 54 projetos apresentados pelo companhia no âmbito da Lei do bem, também foi adotado o entendimento expressado naquele Ofício de que a contratação de pessoas jurídicas de grande porte contraria a legislação de regência, apresenta suas razões de inconformismo com relação às conclusões do MCTI, vez que não se justifica o desenquadramento sumário dos 54 projetos;
2. Da existência de avanços tecnológicos que legitimam a apropriação do benefício fiscal, que não se conforma com a alegação de que não foram demonstrados os avanços das pesquisas de cada projeto no decorrer do ano base de 2011;
3. Que os avanços existiram, como comprovam os planos de trabalho de cada projeto, convênio de cooperação técnica diversas notas de débito feitas de acordo com o cronograma de pagamentos.
4. Que um mero pedido de esclarecimento à impugnante pelo próprio MCTI, poderia ter solucionado o problema apontado para fins de descaracterização dos projetos.
5. Que vários desses projetos foram aprovados e legitimaram a apropriação dos benefícios em 2010 e 2012; pela leitura do TVF, nota-se que o ano de 2011 não foi contemplado por simples questão formal de preenchimentos do formulário ao se ter em vista que não que não estaria evidenciado para o ano de 2011, no dito formulário, o avanço tecnológico dos projetos que se repetiram em relação ao ano de 2010, por serem plurianuais.
6. Aduz que falhas do parecer que lhe retiram força probante suficiente para amparar a situação: O Fisco não cumpriu adequadamente o dever de comprovar a ocorrência do fato gerador. Além do fato de que o Formulário P&D entregue ao MCTI no ano de 2011 tinha limitação de caracteres para cada projeto informado, compulsando o próprio formulário disponibilizado pelo MCTI não se vê, em qualquer de seus campos, algum que exija esclarecimentos, conforme exigência trazida no parecer, tais como: avanços nas inovações (quando se referir a continuidade do ano anterior), restrições técnicas superadas, metodologias empregadas e competências exigidas;

7. Discorre acerca da natureza jurídica destas multas, que são punitivas (imposições legais) e não podem ser consideradas por mera liberalidade; trata-se de despesas dedutíveis (art.299 do RIR/99);
8. Em razão desse panorama e como o próprio MCTI aceitou esses projetos em 2011 e 2012, caberia ao Fisco efetuar novas diligências e verificar se, realmente, os projetos apresentados pela contribuinte tinham, de fato, inovação tecnológica para justificar o direito ao benefício fiscal; ao não proceder dessa forma, o Fisco acabou por tributar uma situação legítima adotando como prova para respaldar sua posição uma única – e frágil – opinião de um órgão técnico de outro ministério;
9. Entende que os depósitos judiciais não se referem à provisões, transcreve conceito técnico emanados do CPC – 25 (que transcreve parcialmente); que os depósitos judiciais podem ser utilizados pelo Fisco e que, um insucesso da demanda judicial, os mesmos se transformarão em pagamentos definitivos;
10. Que a fiscalização reconheceu a existência do saldo negativo de CSLL (CSLL paga a maior sobre a base declarada e valores retidos por terceiros), no ano de 2011, no valor total de R\$ 5.182.044,46, tendo sido apropriado tal montante para fins de apuração do saldo remanescente devido pela atuada, a título de CSLL;
11. Neste sentido, o acolhimento da impugnação com cancelamento do lançamento de ofício de CSLL irá resultar, por consequência, na prevalência saldo negativo de CSLL que deverá ser aproveitado pela atuada, com compensações posteriores;
12. Que na DIPJ do ano base de 2010, a base de cálculo da CSLL foi declarada no valor negativo de R\$ 20.994.070,06, contudo na recomposição da base de cálculo da CSLL do ano base de 2010, a fiscalização apurou uma base positiva de CSLL no montante de R\$ 210.237.009,20;
13. Com isto, ao se ter em vista a apuração fiscal concluindo pela inexistência de base negativa de CSLL no ano de 2010 (e sim a mencionada base positiva), a Fiscalização efetuou a glosa do valor aproveitado pela CEMIG, referente à base negativa apurada por esta, no valor de R\$ 20.994.070,06, no ano base de 2011;
14. Dessa forma, caso o lançamento seja cancelado, deve-se reconhecer a existência ou a manutenção, da base negativa do ano base de 2010, no valor de R\$ 20.994.070,06, conforme apurado pela CEMIG em sua DIPJ, e consequente efeito de seu aproveitamento no ano base de 2011.

O Acórdão (07-37.621 - 3ª Turma da DRJ/FNS) recorrido apresentou a seguinte
ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 IRPJ. LUCRO REAL. EXCLUSÕES. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. FALTA DE DETALHAMENTO DOS PROJETOS. PARECER DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI.

A pessoa jurídica beneficiária do incentivo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.196/2005 fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Não logrando a interessada detalhar, com suficiente precisão, os projetos por ela executados, ou os mesmos se apresentarem incompatíveis para fruição dos benefícios, conforme acusado em Parecer Técnico emitido pelo MCTI, permanece a glosa do incentivo fiscal.

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO.

O parecer técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia vincula a Receita Federal, uma vez que aquele órgão é que tem a competência legal para opinar sobre matéria técnica a ele afeita. Artigo 14, do Decreto nº.5.798, de 2006.

MULTA ISOLADA. APURAÇÃO ENTRE 31/01/2011 a 30/11/2011 Multa Isolada. Falta de Recolhimento do IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada mensal.

Cabível a multa isolada decorrente do recálculo da base estimada mensal em face da exclusão indevida de incentivos fiscais. Esta multa não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre IRPJ/CSLL não recolhido no final de seu período de apuração (anual, no caso), pois tais penalidades incidem sobre bases de cálculo distintas, associadas, assim, a condutas diferentes. A pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual deve promover o recolhimento das estimativas mensais, a título de antecipação do referido tributo, com base na receita bruta e acréscimos, ou valendo-se de balanços de suspensão ou redução. A falta de recolhimento das estimativas, na forma da lei, enseja a aplicação de penalidade, exigida isoladamente, correspondente a cinquenta por cento do valor do pagamento mensal não efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2010, 2011 PATROCÍNIO CULTURAL/ARTÍSTICO. LEI ROAUNET. DESPESAS. GLOSA.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir como despesa operacional o valor da doação ou do patrocínio como incentivo de atividades culturais. Este impedimento é válido também para a apuração da CSLL, uma vez que aplicam-se a esta contribuição as mesmas normas de

apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas (artigo 57 da Lei 8.981, de 1995). O comando deste artigo é inequívoco ao projetar sobre a CSLL as vedações que devem ser respeitadas no cálculo do IRPJ. Por conseguinte, para que a tese da interessada pudesse se sustentar, deveria haver uma regra que excepcionasse esta vedação e permitisse a dedução, como despesa operacional no cálculo da CSLL, dos valores referidos no artigo 18 da Lei nº 8.313, de 1991.

MULTAS INDEDUTÍVEIS. GLOSA.

As multas decorrentes de infração às normas de natureza não-tributária, tais como as decorrentes de leis administrativas, penais, trabalhistas, etc, embora não se caracterizem como fiscais, são indedutíveis na determinação do lucro real por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins de Imposto de Renda e não atenderem ao disposto no art.299 do RIR/99, que condiciona a dedutibilidade das despesas que sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

TRIBUTOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AÇÃO JUDICIAL. DESPESA. PROVISÃO. INDEDUTÍVEL O fato de a exigibilidade de um tributo ser incerta, por ainda pender de decisão judicial, implica a necessária suspensão desta exigibilidade, nos termos do art.151 do CTN, enquanto não prolatada tal decisão. Uma vez submetida a exigibilidade do crédito tributário ao juízo federal, o Fisco encontra-se tolhido em seu poder-dever de cobrá-lo amigavelmente ou de inscrevê-lo em dívida ativa De forma que o registro contábil deve refletir esta incerteza, por meio de sua inclusão dentre as provisões as quais, por expressa vedação do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995, não podem ser deduzidas no cômputo da base de cálculo da CSLL, exceto pelas ressalvas concedidas por este mesmo dispositivo legal.

CSLL. DECORRÊNCIA. GLOSA. EXCLUSÃO. INCENTIVOS FISCAL. MULTA ISOLADA.

O que ficou decidido em relação ao IRPJ, no tocante à glosa do incentivo fiscal a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.196/2005, aplica-se, também, à CSLL.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Às fls. 4562 dos autos - ciente da decisão de primeira instância, a interessada interpõe Recurso Voluntário repisando todos os tópicos apresentados em sede de Impugnação Administrativa, pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Às Fls. 4625 – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, requerendo:

1. Seja o presente processo baixado em diligência de forma a propiciar ao órgão fazendário que manifeste sobre o teor do ofício enviado pelo MCTI e, por consequência, refaça o lançamento fiscal na parte relativa aos incentivos fiscais;
2. Sucessivamente, caso se entenda que o caso não é de nova diligência, que o recurso seja provido para cancelar o lançamento quanto à rubrica de "inovações tecnológicas", seja por ausência de prova robusta do fato gerador, seja em razão de posterior manifestação do MCTI reconhecendo a existência de inovação e/ou de outros requisitos legais para a fruição do citado benefício, sem prejuízo da análise das outras questões e pedidos feitos no recurso voluntário.

Às fls. 4656 dos autos – Resolução nº 1401-000.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para intimar a fiscalização para se manifeste sobre o teor do ofício enviado pela MCTI e por consequência, se for o caso, aponte a nova base de cálculo apurada na parte relativa aos incentivos fiscais. Se for o caso, oficiar o MCTI para colher mais informações a respeito que se mostrem necessárias; Solicitar o que mais for necessário para esclarecer as dúvidas levantadas pelo contribuinte.

Isto porque, o entendimento firmando foi no sentido de que restou desfeito pela Administração Pública Federal, a prova que amparou a parte do lançamento fiscal relativo ao IRPJ e CSLL sobre os benefícios fiscais previstos na Lei do Bem.

Assim, diante do fato novo e relevante, capaz de infirmar parte do lançamento fiscal, fica evidenciado que o presente recurso não poderia ser julgado. Isso porque a base do lançamento se assentou praticamente em torno do parecer do MCTI e havendo modificação dessa situação fática, resolveu-se então, converter o julgamento em diligência para as adoções dos procedimentos expostos acima.

Às fls. 4686 dos autos – RELATÓRIO FISCAL – CONCLUINDO QUE “por consequência, em vista da ausência de resposta da SETEC / MCTIC às seguidas solicitações de esclarecimento por parte do SEFIS/DRFBHE, formuladas por meio de ofícios destinados àquele órgão, os quais foram devidamente recebidos, impõem-se que seja mantido o feito fiscal em sua forma original, no que tange aos incentivos fiscais usufruídos por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A no âmbito da lei nº 11.196/2005, lavrado com base nas conclusões do PARECER TÉCNICO COID/CGIT nº 23/2014, de 03/04/2014, emitido pela SETEC / MCTIC”.

Às fls. 4703 – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE – Afirmando que:

1. “não concorda com as conclusões do referido relatório, que opina pela desconsideração dos FATOS NOVOS trazidos pela Recorrente, devido à mera omissão do órgão técnico do MCTI em confirmar o envio de ofício à Receita Federal confirmando a REAVALIAÇÃO da classificação da contribuinte como beneficiária dos incentivos fiscais da LEI DO BEM, para o ano base 2011”. Requerendo como fato novo **relevante**, que comprove a revisão, pela própria Administração Pública Federal, da

classificação que amparou a parte do lançamento fiscal relativo IRPJ e CSL sobre os benefícios fiscais previstos na Lei do Bem.

2. Em consequência, requer seja o recurso provido para cancelar o lançamento quanto à rubrica de “inovações tecnológicas”, em face da desconstituição da base documental sobre a qual baseou este lançamento, eis que revisada pelo próprio MCTI ao reclassificar a Recorrente como beneficiária dos Incentivos Fiscais, sem prejuízo da análise das outras questões e pedidos feitos no recurso voluntário”.

Às fls. 4713 dos autos – JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. - Relator

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Trata-se de retorno após diligência requerida através da Resolução nº 1401-000.459 desta TO.

Como muito bem delimitado pelo então relator da referida diligência:

A DRJ não deu razão ao contribuinte em relação a outras questões relacionadas ao fato de a Interessada ter feito gastos com empresas de grande porte e os teria incluído no rol de dispêndios a serem considerados na apuração do benefício fiscal, o que não seria possível por contrariar a legislação.

Porém, o que se sobressai no caso concreto é que a competência para decidir quanto à referida matéria é do Ministério da Ciência e Tecnologia. Dessa forma, o parecer técnico emitido pelo referido órgão vincula a Receita Federal, pois é dele a competência legal para opinar sobre matéria técnica apenas a ele afeita.

Por outro lado em sua defesa a Recorrente pediu sobrestamento do feito pelo fato de ter solicitado um pedido de reconsideração ao órgão competente e que foi negado pela DRJ, alegando que limitações nos formulários eletrônicos impediram de ela prestar as informações de forma mais detalhada e precisas. Alegou também a esse mesmo respeito que teria se sentido prejudicada uma vez que o MCTI não lhe teria dado conhecimento do Parecer Técnico que amparou (motivou) a presente autuação.

No aditivo ao recurso voluntário, por sua vez, traz fato superveniente e relevante que, a meu ver, precisa ser melhor investigado.

Alega que teve acesso a documento emitido pelo MCTI e enviado à Receita Federal no qual o órgão ministerial reconheceu que a contribuinte atendeu aos requisitos legais para usufruir os benefícios fiscais e que foi reclassificada no âmbito da Lei nº 11.196/2005 relativo ao ano-base 2011.

Em razão disso, o presente processo foi convertido em diligência para que:

Assim, diante do fato novo e relevante, capaz de infirmar parte do lançamento fiscal, fica evidenciado que o presente recurso não pode ser julgado no presente momento. Isso porque a base do lançamento se assentou praticamente em torno do parecer do MCTI e havendo modificação dessa situação fática, resolvo, então, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização:

Se manifeste sobre o teor do ofício enviado pelo MCTI e, por consequência, se for o caso, aponte a nova base de cálculo apurada na parte relativa aos incentivos fiscais.

Se for o caso, oficiar o MCTI para colher mais informações a respeito que se mostrem necessárias.

Solicitar o que mais entender necessário para esclarecer as dúvidas levantadas pela recorrente em seu Recurso voluntário e aditivo;

Em cumprimento à resolução, o agente fiscal promoveu uma série de diligências, entre elas:

1. realizou pesquisa junto aos arquivos e bancos de dados da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - DRFBHE, que é a delegacia jurisdicionante da recorrente, no sentido de se localizar tal documento.
2. expediu o Ofício/RFB/DRFBHE/SEFIS nº 082/2017, datado de 19/09/2017, cópia em anexo, dirigido ao Sr. Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação – SETEC, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, órgão responsável pela elaboração do PARECER TÉCNICO COID/CGIT nº 23/2014, datado de 03/04/2014, o qual serviu de base para o levantamento fiscal.

As referidas diligências foram infrutíferas e, em razão disso, o agente fiscal defendeu a manutenção do lançamento original.

Intimado do resultado da diligência o Recorrente manifestou sua discordância e conseguiu trazer novos documentos relevantes e essenciais ao julgamento do feito, entre eles a cópia do Ofício GAB/SETEC/Nº 032/2015 encaminhado pelo Ministério à Receita Federal que reconheceria seu direito ao benefício. Ressalte-se, que foi exatamente este ofício o objeto da diligência.

Não bastasse isso, promoveu também a juntada de:

1. Nota Técnica nº 19573/2018/SEI-MCTIC. Assunto: “Manifestação da SETEC/MCTIC quanto ao Parecer Técnico COID/CGIT/SETEC/MCTIC/no 23/2014, 03 de abril de 2014, de interesse da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., no âmbito do Capítulo III da Lei no 11.196/2005 (Lei do Bem), para fins de atender solicitação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Belo Horizonte.”
2. Ofício nº 34542/2018/SEI-MCTIC. Assunto: “Confirmação de autenticidade do Ofício GAB/SETEC/Nº 032/2015, 25 de março de 2015.”

Em outras palavras, aparentemente, a Recorrente logrou êxito em cumprir as diligências que a autoridade fiscal não conseguiu.

Assim é que, com esses novos documentos entendo que a diligência buscada pela Resolução nº 1401-000.459 agora está em condições de ser plenamente cumprida.

Ademais, tratando-se de juntada de documentos novos, também é imperioso atender o princípio do contraditório e garantir direito à autoridade fiscal se manifestar sobre os mesmos.

Em tempo, ressalte-se que a mora no cumprimento da diligência não se deu por culpa da Recorrente.

Desta feita, entendo que o presente processo deverá, novamente, ser convertido em diligência para que:

A Autoridade fiscal se manifeste sobre o teor do ofício enviado pelo MCTI e demais documentos juntados e, por consequência, se for o caso, aponte a nova base de cálculo apurada na parte relativa aos incentivos fiscais;

Solicitar o que mais entender necessário para esclarecer as dúvidas levantadas pela recorrente em seu Recurso voluntário e aditivo; Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do

Processo nº 15504.729918/2014-44
Resolução nº **1401-000.635**

S1-C4T1
Fl. 4.736

relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva